ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – ESTADO DE SÃO PAULO

SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.060/0001-03, estabelecido na Rua Júlio Schlupp, 767, Sala 01, Bairro Bela Aliança, Município de Rio do Sul/SC, por seu representante legal infrafirmado, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19 e item 10.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2023 – EDITAL Nº 183/2023**, conforme as razões que passa a aduzir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, o prazo para impugnação do presente edital é de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 10.1 e, tendo em vista que a sessão do certame se realizará no dia 22 de dezembro de 2023, a presente impugnação mostra-se tempestiva.

Vejamos o disposto no item 10.1 do edital:

> 10.1 Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, por meio eletrônico, no horário de 08h às 17h, através do e-mail ssq@mogimirim.sp.gov.br

A data do protocolo da mesma se dá em 19 de dezembro de 2023, em consonância ao item editalício anteriormente mencionado.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura do Município de Mogi Mirim, instaurou processo licitatório para realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 138/2023, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, com o seguinte objeto:

> 1.1 O presente pregão tem por objeto a registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para instalação de sistema semafórico no município de Mogi Mirim/SP, de acordo com as especificações técnicas e condições do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Como se trata de contratação para o fornecimento de materiais essenciais a toda municipalidade, todos no âmbito de atuação da impugnante analisou-se de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e consequentemente a busca do melhor preço, constatando a existência de pontos que restringem a competitividade ao inibir a participação de empresas interessadas em contratar junto a esta Prefeitura.

Em que pese, a licitação em apreço esteja divida em 2 (dois) lotes foram identificadas diversas exigências que restrigem de sobremaneira o caráter competivivo esperado de licitação promovida por este e. Município.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com melhor aproveitamento desta e a perfeita execução do objeto do certame, proporcionando também a ampla participação de interessados no processo licitatório.

A impugnante atua no ramo de sinalização semafórica há 20 (vinte) anos, sendo que as temáticas aqui discorridas têm por objetivo garantir a lisura e segurança da contratação desejada e ampliar a competição após as retificações devidas, ante as flagrantes ilegalidades doravante aventadas.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, DESNECESSÁRIAS E EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES

Após a leitura e interpretação atenta do presente edital, observa-se que diversas exigências não encontram qualquer respaldo na legislação vigente, tão pouco há qualquer justificativa técnica robusta capaz de sustentá-las.

Aliás, conhecedora das normas e demais parâmetros técnicos relativos a sinalização semafórica, a impugnante verifica tais exigências como restritivas e, possivelmente, direcionadas a uma única empresa.

Nesta toada, as exigências que são infundadas e em descompasso com a legislação e as normas técnicas editadas previamente pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

III.I.I – DAS ILEGALIDADES EM REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PARA FORNECIMENTO DOS MÓDULOS À LED

Após minuciosa análise desta Impugnante aos termos editalícios estipulados por esta Administração Pública, verifica-se diversas exigências em afronta as normas técnicas vigentes, o que pode ensejar na diminuição do caráter competitivo da licitação pública para contratação do objeto ora pretendido.

As exigências técnicas abaixo expostas deveriam ser publicadas nos termos exatos previstos pelas normas técnicas vigentes e editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

Exigências exssivas e desnecessárias, restringindo e frustrando o caráter competitivo em relação ao item controlador eletrônico, com suposto direcionamento para um certo grupo de empresas liderada pela DATAPROM

1. Predileção por um tipo de LED (SMD) em detrimento ao LED PTH e a própria NBR 15889:2019 da ABNT;
2. Potência nominal (consumo) dos módulos a led em patamar inferior ao estabelecido pela ABNT NBR 15889:2019;
3. Exigência da apresentação de laudo comprobatório da intensidade luminosa em 20% superior ao estabelecido pela ABNT NBR 15889:2019;
4. Matéria-prima utilizada na fabricação do Anteparo para Grupo Focal em discrepância aos termos da norma técnica ABNT NBR 7995:2022.
5. Exigência de lente Fresnel para os módulos a led, quando a norma ABNT NBR 15889:2019 prevê Lente lisa.

Verifica-se que no Termo de Referência do presente edital são exigidas especificações técnicas que vão na contramão do que a norma técnica vigente da ABNT preconiza.

É cediço quanto ao poder discricionário da Administração Pública na edição de especificações técnicas, porém, elas devem guardar compatibilidade com as normas técnicas vigentes, a fim de proporcionar aos potenciais participantes, a devida segurança jurídica e FOMENTAR O CARÁTER COMPETITIVO do processo licitatório, ampliar o rol de concorrentes.

Desta forma, passa-se a listar as ilegalidades:

Inicialmente, verifica-se que são exigidas a apresentação de laudos comprobatórios das especificações técnicas elencadas no instrumento convocatório, de modo a exigir questões que estão fora do alcance da norma da ABNT:

> Página 37
> Para isso exige-se que **a intensidade luminosa inicial do módulo, seja pelo menos 20% superior aos valores mínimos estabelecidos**, para o veicular no ângulo vertical -2,5° e horizontal 2,5°, constantes na tabela 1 e para o pedestre no ângulo vertical -5° e horizontal 0°, constantes da tabela 2.
>
> Página 37
> Laudos comprobatórios relativos aos módulos LED -

A licitante classifica em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá apresentar relatório de ensaios, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificadas para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e/ou internacional, comprovando que o produto atende a NORMA ABNT NBR 15889:2019, possui **lente de Fresnel**, fator de proteção IP66, uniformidade de luminância com proporção máxima de 10:1, tensão entre 80 a 265 VAC de forma automática para os grupos focais veiculares e pedestres/ciclistas, sem necessidade de qualquer alteração e **consumo máximo de 5 Watts para o vermelho e verde, de 8Watts para o amarelo e intensidade luminosa inicial 20% superior ao mínimo exigido pela NORMA** nos ângulos definidos acima.

Página 38
Módulos LED semafóricos:
Atendimento a NORMA ABNT NBR 15889:2019, possuir **lente de Fresnel**, fator de proteção IP66, uniformidade de luminância com proporção máxima de 10:1, tensão entre 80 a 265 VAC de forma automática para os grupos focais veiculares e pedestres, sem necessidade de qualquer alteração e **consumo máximo de 5 Watts para o vermelho e verde, de 8Watts** para o amarelo e **intensidade luminosa inicial 20% superior ao mínimo exigido pela NORMA** nos ângulos definidos.

Diante o item supramencionado, é possível extrair as seguintes irregularidades: No Anexo I – Termo de Referência (pág. 37) é especificado que os módulos a led devem possuir potências nominais pré-determinadas e, que por sinal, estão em descompasso com a norma técnica NBR 15889:2019 da ABNT:

Consumo -
O consumo nominal de energia para os módulos LED de 200mm veiculares e pedestres/ciclistas deverá ser no máximo 05 W (cinco Watts) para as cores vermelha e verde e de 08 W (oito Watts) para a cor amarela nas tensões de 127 e 220 VAC e 05 W na tensão de 12 VCC para o módulo amarelo piscante.

A norma 15889:2019 da ABNT, a qual estabelece requisitos técnicos mínimos que podem ser constituídos os módulos a led, aduz que a potência nominal dos

módulos veiculares e pedestres é a mesma, ou seja, 15W (para módulos a led de 200mm), sendo que, a única diferença é quanto ao módulo de 200 e 300mm:

> **4.5 Características elétricas**
>
> Os módulos de LED devem possuir alimentação nas tensões de (127 ± 25,4) Vca e/ou (220 ± 44,0) Vca, e frequência de (60 ± 3) Hz ou alimentação em corrente contínua.
>
> Admite-se que os módulos de LED possuam circuitos de alimentação automáticos de tensão, mantendo as tolerâncias de tensão e frequência de 60 Hz definidas anteriormente.
>
> A potência nominal deve ser igual ou inferior a 15 W para os módulos semafóricos de 200 mm e 30 W para os módulos semafóricos de 300 mm.

A leitura que se faz é de que, independentemente do tipo de LED utilizado, a potência nominal dos módulos a led deverá ser inferior a 15W para os módulos de 200mm ou 30W para os módulos de 300mm, conforme a ABNT.

Da forma como o instrumento convocatório se apresenta empresas do ramo de sinalização semafórica, tal como esta impugnante, fica impedida de participar a presente licitação, visto que há exigência contraditória no edital ao passo que exige o atendimento a norma da ABNT NBR 15889:2019 mas indica patamar bem inferior a redação daquela norma.

O edital deve fomentar a ampla participação, porém, há necessidade da retificação de exigências na contramão das normas técnicas previstas.

Além disso, a norma também não estabelece qualquer requisito inerente a quantidade de led para a composição do módulo, mas sim, indica a intensidade luminosa que este deve atingir:

4.6 Características fotométricas

4.6.1 Intensidade luminosa

A intensidade luminosa dos módulos de LED deve estar de acordo com as Tabelas 1 a 3.

Tabela 1 – Intensidade luminosa mínima – para veículos (continua)

Ângulo vertical °	Ângulo horizontal (direita e esquerda) °	Intensidade luminosa candela					
		200 mm			300 mm		
		Vermelho	Amarelo	Verde	Vermelho	Amarelo	Verde
+ 12,5	2,5	17	41	22	37	91	48
	7,5	13	33	17	29	73	38
+ 7,5	2,5	31	78	41	69	173	90
	7,5	25	62	32	55	137	71
	12,5	18	45	24	40	100	52
+ 2,5	2,5	68	168	88	150	373	195
	7,5	56	139	73	124	309	162
	12,5	38	94	49	84	209	109
	17,5	21	53	28	47	118	62
	22,5	12	29	15	26	64	33

Ao contrário do que prevê a referida norma técnica, o edital exige no Termo de Referência a comprovação de que o LED SMD, é o que se apresenta na página 34 do Anexo I:

Os Módulos LEDs deverão substituir todo o conjunto (lentes + refletor + lâmpada + bocais + borracha de fixação/vedação) sendo considerados como um único produto, incorporando os seguintes elementos:

- LED em SMD (Surface MountDevice) soldados em superfície na placa do circuito impresso;
- Fonte chaveada de alimentação;
- Componentes ópticos;
- Acessórios construtivos (dissipadores, terminais de conexão, caixa de acondicionamento, etc.).

Assim, é possível observar que o edital se encontra com exigências que são divergentes entre si, pois em um momento é exigido o atendimento a norma NBR 15889:2019, contudo as especificações técnicas que se apresentam são contraditórias ao que a referida norma técnica estabelece, o que frustra o princípio da legalidade que deve ser obedecido pelos agentes públicos.

Por isso, entende-se que as exigências técnicas deverão se compatibilizar com os ditames da referida norma, visto que a sua edição é tida como parâmetro e padronização dos módulos a led comercializados no Brasil, garantindo a devida segurança jurídica aos potenciais participantes no processo licitatório, que seguem padrões já estabelecidos por órgãos máximos.

Outra característica técnica que também está na contramão do que estabelece a norma da ABNT, trata-se das exigências das lentes, sendo exigido no edital lentes Fresnel, contudo, a NBR 15889:2019 prevê que os módulos a led possuam lente lisa.

É o que se extrai da referida norma:

4.2 Lentes

As lentes devem possuir proteção contra radiação ultravioleta, quando aplicável.

A superfície externa das lentes deve ser lisa e polida, para evitar o acúmulo de poeira.

As lentes devem ser passíveis de substituição, sem afetar os componentes de LED.

As lentes devem ser incolores.

O edital, por sua vez, exige que os módulos a led possuam lente Fresnel e ao mesmo tempo, exige que o licitante atenda a NBR 15889:2019 da ABNT:

Laudos comprobatórios relativos aos módulos LED -
A licitante classifica em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá apresentar relatório de ensaios, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificadas para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e/ou internacional, comprovando que o produto atende a NORMA ABNT NBR 15889:2019, possui lente de Fresnel, fator de proteção IP66, uniformidade de luminância com proporção máxima de 10:1, tensão entre 80 a 265 VAC de forma automática para os grupos focais veiculares e pedestres/ciclistas, sem necessidade de qualquer alteração e consumo máximo de 5 Watts para o vermelho e verde, de 8Watts para o amarelo e intensidade luminosa inicial 20% superior ao mínimo exigido pela NORMA nos ângulos definidos acima.
Será desclassificada a licitante que não entregar os laudos técnicos dos módulos LED´s ou caso os apresente em desacordo com as exigências da NORMA ABNT NBR 15889:2019.

Ora, se a intenção do Município de Mogi Mirim é garantir que os produtos licitados atendam a norma NBR 15889:2019 da ABNT, é imprescindível que as exigências técnicas também se coadunem a referida norma técnica, sem constar exigências excessivas e que não possuem qualquer fundamento técnico e/ou legal relevante.

As exigências aleatórias, excessivas e que possam restringir a participação de interessados no presente certame, deverão ser extirpadas do edital, a fim de resguardar a legalidade do processo de contratação pública e fomentar a busca da proposta mais vantajosa

Da forma como o instrumento convocatório se apresenta, há flagrante restrição e frustração do caráter competitivo do certame, visto que são exigidas especificações passíveis de atendimento a determinado grupo de empresas.

Reitera-se que a norma ABNT 15889:2019 não faz qualquer exigência de quantidade e tipo de led e que a potência nominal deve ser atendida de acordo com os critérios lá elencados. Não há qualquer fundamento ou justificativa técnica que possa embasar tais exigências desnecessárias e que podem ter o condão tão somente de direcionar a contratação.

Por conseguinte, no que se refere a intensidade luminosa exigida para os módulos a led também há violação ao disposto na NBR 15889:2019 da ABNT, quando são exigidas especificações técnicas que não se coadunam com as exigências técnicas previstas na norma técnica em vigor.

Não se vislumbra qualquer fundamento técnico e legal para que seja exigida intensidade luminosa em 20% superior ao que determina a norma da ABNT. Entende-se que as especificações devem guardar compatibilidade com as especificações técnicas já emitidas pelos respectivos órgãos.

É o que preconiza o instrumento convocatório:

> **Laudos comprobatórios relativos aos módulos LED** -
> A licitante classifica em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá apresentar relatório de ensaios, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificadas para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e/ou internacional, comprovando que o produto atende a NORMA ABNT NBR 15889:2019, possui lente de Fresnel, fator de proteção IP66, uniformidade de luminância com proporção máxima de 10:1, tensão entre 80 a 265 VAC de forma automática para os grupos focais veiculares e pedestres/ciclistas, sem necessidade de qualquer alteração e consumo máximo de 5 Watts para o vermelho e verde, de 8Watts para o amarelo e intensidade luminosa inicial 20% superior ao mínimo exigido pela NORMA nos ângulos definidos acima.
> Será desclassificada a licitante que não entregar os laudos técnicos dos módulos LED´s ou caso os apresente em desacordo com as exigências da NORMA ABNT NBR 15889:2019.
>
> Rua Dr. José Alves, 129, Centro, Mogi Mirim/SP – CEP: 13.800-050
> Fone (19) 3814.1073

Tem-se que tais exigências são extremamente excessivas e restringem o caráter competitivo do processo licitatório, quando são exigidas especificações técnicas que são além do que a NBR 15889:2019 estabelece, além disso, não possuem qualquer fundamento técnico e jurídico robusto capazes de sustenta-las.

Não se quer acreditar, contudo, em momento anterior a cidade de Paranaguá/PR também apresentava os mesmos requisitos técnicos ora aventados, os quais tinham o objetivo de direcionar a contratação... na oportunidade, a empresa vencedora daquele certame foi Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial, conforme contrato firmado:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 081/2021

CONTRATO Nº. 034/2022, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO (GENUÍNA/PRIMEIRA LINHA) E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TODO O PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, QUE FAZEM: O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E A EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, COMO ADIANTE SE DECLARA.

AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, no Palácio São José, presentes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Júlia da costa, nº. 322, Centro Histórico. Paranaguá/PR, inscrita no CNPJ/MF 76.017.458/0001-15, doravante denominado **CONTRATANTE,** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA**, representado pelo **SR. JOÃO CARLOS DA SILVA** (nos termos do Decreto Municipal n.º 673/2018) brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.879.277-6, inscrito no CPF sob nº. 551.428.509-04, residente e domiciliado à Rua Antônio Miotto S/N - Bairro: Alexandra - CEP: 83250-000 - Paranaguá/PR, e, de outro lado, **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, bairro Hauer, Curitiba-PR, CEP 81.630-010 , inscrita no CNPJ/MF sob n.º 80.590.045/0001-00, doravante denominada **CONTRATADA,** neste ato representada por seus sócio administrador **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA** portador da Cédula de Identidade RG. n.º 835.279-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 354.025.559-15, e que, de acordo com o autorizado no Processo Administrativo protocolado sob **nº. 7581/2022,** dando cumprimento ao **Pregão Eletrônico nº. 081/2021**, e demais exigências da Lei Federal n.º 8666/93 e legislação posterior, e, ainda, Lei Complementar nº 101/2000, celebram o presente Contrato Aquisição e de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATADO:

1.1 O objeto do presente contrato é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO (GENUÍNA/PRIMEIRA LINHA) E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TODO O PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, conforme especificações contidas no presente Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo I), para atender a necessidade da Secretaria Municipal, nos termos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2021.

O edital de licitação que originou o contrato supramencionado, também exigia que os módulos a led fossem constituídos em SMD:

Os Módulos LEDs deverão substituir todo o conjunto (lentes + refletor + lâmpada + bocais + borracha de fixação/vedação) sendo considerados como um único produto, incorporando os seguintes elementos:

- LED em SMD (Surface Mount Device) ou similar compatível, soldados em superfície na placa do circuito impresso;
- Fonte chaveada de alimentação;
- Componentes ópticos;
- Acessórios construtivos (dissipadores, terminais de conexão, caixa de acondicionamento, etc.).

(Pág. 45 do edital retificado PE nº 81/2021, Prefeitura de Paranaguá/PR)

A descrição extraída acima, indica que a contratação pública desejada pelo Município de Mogi-Mirim, pode restringir flagrantemente o caráter competitivo que o processo licitatório merece.

Seguidamente, outra irregularidade encontrada nas especificações técnicas trata-se do tipo de matéria-prima exigida para a fabricação dos Anteparos que deverão acompanhar os grupos focais, é o que dispõe o Termo de Referência conforme a página 33:

Anteparo -
Os anteparos deverão ser confeccionados de material não corrosivo com espessura igual ou superior a 3,5mm com acabamento na cor preto fosco de modo a ser fixado nos grupos focais com braços projetados.

7
Outros

Material -
Os anteparos devem ser fabricados em polietileno de alta densidade (PEAD) ou policarbonato (PC), espessura mínima de 3,5 mm envolvendo o grupo focal tão próximo quanto possível, não interferindo na abertura da portinhola e na manutenção das pestanas.

De acordo com as especificações técnicas colacionadas, tem-se que para o grupo focal principal tipo I está sendo exigido o anteparo em fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD) ou policarbonato (PC).

No âmbito da sinalização viária semafórica, está vigente a norma da ABNT NBR 7995:2022 a qual estabelece os requisitos técnicos para os grupos focais semafóricos em alumínio.

Contudo, diante a existência de norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a fim de garantir a segurança jurídica dos licitantes interessados em concorrer ao processo licitatório, é imprescindível que os materiais semafóricos deverão seguir as normas técnicas vigentes.

Quanto ao anteparo, a norma 7995:2022 da ABNT estabelece expressamente que o **Anteparo deve** ser constituído em **LIGA DE ALUMÍNIO:**

> **4.3 Anteparo**
>
> O material a ser utilizado na fabricação do anteparo deve ser de liga de alumínio 1 100 ou 1 200, têmpera H-14, com espessura mínima de 1,5 mm. Outras ligas podem ser utilizadas, desde que as propriedades mecânicas sejam iguais ou superiores, conforme a ABNT NBR 7823.
>
> Os anteparos devem receber tratamento e acabamento conforme 4.5.

Por isso, deve-se readequar o instrumento convocatório a fim de possibilitar o fornecimento do referido grupo focal com anteparo fabricado em alumínio de acordo com a norma 7995:2022 da ABNT, considerando também que nos termos do art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, colocar no mercado produtos que não atendam as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Neste sentido, é o que se extrai da jurisprudência do Tribunal de Contas do estado de São Paulo no combate a especificações técnicas excessivas em editais de licitação:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS. **CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, § 5º, DA LEI Nº 6.666/93.** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO FABRICANTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93 E SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. **PROCEDÊNCIA**. **1. Características e especificações técnicas excessivas do objeto, sem motivação adequada da autoridade competente, são vedadas pelo § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.** 2. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido pelo fabricante em nome da licitante não tem amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciado nº 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal. [...] Ante o exposto, acolho a unanimidade da instrução e VOTO pela procedência do pedido formulado por Dorival Stuginski Junior, determinando que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte reveja as especificações técnicas do objeto, em conformidade com o § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de suprimir a obrigatoriedade de apresentação do certificado de capacidade técnica emitido pela fabricante em nome da licitante. (Processo nº TC-016820.989.20-0 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/7/2020 – Conselheiro: RENATO MARTINS COSTA)

> Consta da decisão impugnada que a Prefeitura, ao impor especificações técnicas excessivamente detalhadas e fora do comum, infringiu o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, além da regulamentação local, estabelecida pelo Decreto nº 5264/05, [...] Como bem ponderou a ilustre SDG, não resta dúvida de que a imposição de especificações técnicas excessivamente detalhadas e, ainda, fora do comum, se presta, tão somente, para afastar possíveis participantes, como ocorrido no presente caso, onde apenas duas licitantes conseguiram atender ao exigido no edital, justamente as duas contratadas. (Processo nº TC-000762/003/07 TC-000763/003/07 Tribunal Pleno)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento de que a Administração deve fundamentar as suas exigências e estas não havendo, deverão ser extirpadas do edital:

> DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.
>
> [...]
>
> **A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir**

> **o universo de competidores,** assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.[1]

Inegavelmente, as normas da ABNT foram editadas com o intuito de uniformizar as características técnicas dos produtos semafóricos, nem cabe ao gestor municipal sem conhecimento comprovado ou por "achismo" a alteração prematura e aleatória de normas já fixadas pelos órgãos competentes. A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) tem sua razão de ser, não é um mero capricho do legislador, se não, qual a sua finalidade na atual conjuntura?

Além disso, cogitando que o Município possa justificar tal anomalia, desde já, menciona-se ela possui o objetivo de tencionar, novamente, o suposto direcionamento da contratação.

Adverte-se que a discricionariedade administrativa relativa a Administração Pública é também orientada pela legislação pertinente, assim, critérios de oportunidade e conveniência do ato não devem proporcionar a escolha direta ou indiretamente da contratação pública.

Sobre a temática, são os ensinamentos de Íris Vânia Santos Rosa:

> Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.
> [...]
> **Tem-se que o poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão.**[2] **(grifou-se)**

Portanto, **os critérios utilizados na especificação técnica dos produtos e do instrumento convocatório deverão ser balizados sob a óptica da legalidade.**

A Lei nº 10.520/2002 veda expressamente especificações técnicas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, as quais irão limitar a competição:

[1] Acórdão nº 2.407/2006 - Plenário – Relator: Min. Benjamin Zymler – Data da sessão: 06/12/2006.
[2] ROSA, Íris Vânia Santos. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discricionario#:~:text=Discricionariedade%20%C3%A9%20a%20liberdade%20de,por%C3%A9m%2C%20v%C3%A1lidas%20perante%20o%20direito. Acesso em 18 dez. 2023.

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

A Lei nº 8.666/1993 também preconiza que:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º **É vedado aos agentes públicos:**
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> Art. 7º. § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A respeito da temática é o que a doutrina já destacou:

> **As exigências impertinentes e excessivas são as mais graves e constituem ilegalidade por viabilizarem restrições indevidas e antieconômicas**, **as quais devem ser evitadas e não podem ser toleradas pelos agentes públicos responsáveis, pela assessoria jurídica e pelos órgãos de controle.**
> Por fim, a exigência excessiva é a que, além de restringir a disputa, torna demasiadamente onerosa a contratação. Ela padece de dois vícios imperdoáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a pagar mais quando precisava de muito menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, é utilizada com o deliberado propósito de beneficiar determinado produto ou fornecedor. (MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública - Fases, Etapas e Atos. 1ª. ed. Curitiba: Zênite, 2012, pág. 148/151) **(grifou-se)**

Diante o exposto, resta demonstrado que as exigências técnicas são excessivas, desnecessárias e impertinentes, não demonstrando qualquer fundamento técnico capaz de sustentar a exigência. A exclusão das ilegalidades aqui exaradas, não maculará o cumprimento integral do objeto licitado.

Por fim, as irregularidades aqui exaradas deverão ser excluídas e retificadas do presente edital, a fim de garantir a legalidade da contratação.

As exigências excessivas e que comprometem a correta formulação da proposta de preços, deverá ser excluídos do instrumento convocatório de modo a possibilitar a ampla participação de interessados, sendo que as exigências desprovidas de qualquer fundamento técnico e/ou legal para embasá-las, deverá ser prontamente excluído do edital.

Assim, por infringir o princípio da legalidade, impessoalidade e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, *caput,* da Lei nº 8.666/1993, é que tal previsão deve ser extirpada do edital de modo a ampliar o universo de competidores com tratamento **ISONÔMICO.**

III.I.II – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LAUDOS ESPECÍFICOS E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA O CONTROLADOR SEMAFÓRICO – INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Além das irregularidades técnicas até então expostas, também pode-se verificar a exigência da apresentação de documento específico para o controlador semafórico, quando já é solicitada a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma ABNT NBR 16657:2017, a qual estabelece os requisitos para o controlador semafórico.

A exigência da comprovação através de laudos é assim exigida pelo edital (página 38), ao dispor que o laudo deve atender as recomendações daquela norma técnica:

Juntamente com as amostras deverão ser entregues os seguintes laudos e/ou certificados comprobatórios do atendimento as normas abaixo citadas, emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificadas para a realização destes ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e/ou internacional.

Controladores de tráfego semafóricos – Deverá atender as recomendações ABNT NBR 16653:

a) Ensaio de imunidade a descarga eletrostática, conforme a ABNT NBR IEC 61000-4-2;
b) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos irradiados, conforme a ABNT NBR IEC 61000-4-3

Contudo, ainda é exigida a apresentação de documento atestando que os controladores foram avaliados e aceitos pela GIG/DER – CET SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo):

g) Ensaio de imunidade a interferência em serviços de radiofusão ou radiocomunicação, conforme CISPR 22.
h) Assim, o fornecedor deverá apresentar documento idôneo (declaração, publicação em site da CET ou outro documento que ateste que a empresa possui equipamentos controladores avaliados e aceitos pela GIG/DER – CET SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo).

Grupos focais em policarbonato:

Testes de resistência físicos, químicas, mecânicas, térmicas, de envelhecimento artificial, de névoa salina e ação do vento, além dos ensaios relacionado ao anteparo de PEAD ou PC, os testes de envelhecimento artificial e resistência mecânica ao vento.

Módulos LED semafóricos:

Atendimento a NORMA ABNT NBR 15889:2019, possuir lente de Fresnel, fator de proteção IP66, uniformidade de luminância com proporção máxima de 10:1, tensão entre 80 a 265 VAC de forma automática para os grupos focais veiculares e pedestres, sem necessidade de qualquer alteração e consumo máximo de 5 Watts para o vermelho e verde, de 8Watts para o amarelo e intensidade luminosa inicial 20% superior ao mínimo exigido pela NORMA nos ângulos definidos.

Será desclassificada a licitante que não entregar os laudos e/ou certificados, ou caso os apresente em desacordo com as exigências.

Na avaliação serão considerados todas as características e parâmetros constantes no Termo de Referência.

Ao final da análise das amostras será emitido parecer, pelo responsável técnico desta administração, que imediatamente será enviado ao (a) pregoeiro (a).

Rua Dr. José Alves, 129, Centro, Mogi Mirim/SP – CEP: 13.800-050
Fone (19) 3814.1073

Ora, trata-se de exigência supérflua que restringe o caráter competitivo do processo licitatório, limitando a tão somente a participação de empresas que possuam a referida certificação e impede a apresentação de controladores semafóricos modelos tecnológicos, sofisticados, modernos e com preço justo, à exemplo desta impugnante.

A Administração Pública já exige a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma da ABNT NBR 16657:2017, por isso, o documento específico emitido pela CET-SP é excessivo, o que tem sido rechaçado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. EXIGÊNCIA DE LAUDOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SÚMULA 24. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
> [...] **a jurisprudência desta E. Corte tem se posicionado no sentido da falta de razoabilidade na exigência de laudos laboratoriais extras**, tendo em vista que a Portaria Inmetro nº 481/2010 já exige a certificação compulsória para os mencionados artigos escolares no que se refere ao atendimento dos requisitos da norma ABNT NBR 15236. (Processo nº TC-019402.989.21-4 e TC-019440.989.21-8 –Conselheiro-Substituto Samy Wurman Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 20/10/2021)

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS. **LAUDOS**. AGLUTINAÇÃO. **PROCEDÊNCIA**. 1. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; 2. **A exigência de laudos somente é devida àqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 3. É restritiva a aglutinação em mesmo lote de produtos de natureza distinta, sem afinidade e/ou pertencentes a segmentos diversos de mercado. [...]Neste sentido, ausentes justificativas técnicas para a exigência, cumpre **à Administração reavaliar a real necessidade dos laudos, devendo ser mantidos somente os indispensáveis, e concedido prazo suficiente para obtenção dos mesmos.** (TC-006724.989.23-1 - RIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/04/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL – Auditor Substituto de Conselheiro: Márcio Martins de Camargo)

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS. CERTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS DE ORIGEM E QUALIDADE. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. **1. A caracterização pormenorizada, com especificações alongadas e pouco usuais atenta contra o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02. 2. A exigência de certificações de origem ou qualidade específicas e exclusivas, ou de um dado modelo de aferição de processo produtivo, quando no mercado existem outros com igual propósito, configura anomalia que fere a isonomia e a competitividade do certame.** (Processo nº 0011821.989.9-1 - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 12/6/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL)

Nos termos da Lei nº 8.666/1993 é vedada a utilização de cláusulas restritivas à participação de fornecedores as licitações públicas promovidas:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1º **É vedado aos agentes públicos:**
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Talvez, tal exigência possua tão somente a finalidade de direcionar a contratação pública a determinado grupo de empresas lideradas pela empresa Dataprom, está impugnante já concorreu a licitação na cidade de Garibaldi/RS que possuía as mesmas especificações técnicas editadas pela Prefeitura de Mogi Mirim, contudo, mesmo apresentando o menor valor e atendendo aos requisitos técnicos lá exigidos, foi desclassificada na fase de amostragem, sendo posteriormente, declarada vencedora a empresa Dataprom.

Assim, no edital da Prefeitura de Mogi Mirim encontram-se especificações técnicas para o controlador semafórico, que podem direcionar a contratação à empresa Dataprom, é o que se apresenta ao analisar as descrições técnicas utilizadas por ambos os Municípios:

Especificação técnica do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP – PE 183/2023:

Adaptativo Local:

Realçar texto

O equipamento deverá operar de acordo com as características de fluxo local, conectado a detectores (laços indutivos e/ou sistemas de vídeodetecção) fazendo com que os tempos de estágio e ciclo, sejam demandados em função do headway - tempo transcorrido entre a passagem de dois veículos sucessivos no sensor localizado próximo a faixa de retenção.

O ciclo deverá ser variável ou fixo. O ciclo fixo deve ser implementado para casos onde é necessária a sincronização. Nesses casos, a defasagem referente ao primeiro estágio deve ser sempre obedecida.

Os modos de operação deverão ter prioridade na ordem dada:

1. Intermitente
2. Manual
3. Fixo, atuado ou adaptativo local.
4. Central – com ou sem adaptativo

Especificação técnica do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Garibaldi – PR 46/2023:

Adaptativo Local

O equipamento deverá operar de acordo com as características de fluxo local, conectado a detectores (laços indutivos e/ou sistemas de vídeo detecção) fazendo com que os tempos de estágio e ciclo, sejam demandados em função do headway - tempo transcorrido entre a passagem de dois veículos sucessivos no sensor localizado próximoa faixa de retenção.

O ciclo deverá ser variável ou fixo. O ciclo fixo deve ser implementado para casos em que é necessária a sincronização. Nesses casos, a defasagem referente ao primeiro estágio deve ser sempre obedecida.

O controlador em modo adaptativo local deverá operar de acordo com as características de fluxo local.

O controlador deverá ter o princípio de funcionamento baseado nas variações de tempo de verde, associado a um determinado estágio de sinalização, entre um valor mínimo e um valor máximo, ambos programáveis. A partir da duração mínima de verde, serão adicionadas extensões de verde, acionadas pela detecção de veículos nas faixas de tráfego, mais especificamente do headway - tempo transcorrido entre a passagem dedois veículos sucessivos no sensor localizado próximo a faixa de retenção.

Ainda quanto as especificações técnicas do controlador semafórico, é exigido disjuntor geral para proteção de sobrecorrentes e correntes de fuga, contudo, tal característica se presta somente para direcionar a contratação pública:

Especificação técnica do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP – PE 183/2023:

Painel de Facilidades -
Deverá existir no controlador um painel de facilidades com os seguintes dispositivos:

- disjuntor geral para proteção de sobrecorrentes e correntes de fuga;
- disjuntor com função de desligar todos os grupos semafóricos, sem desligar os circuitos lógicos do controlador, bem como proteger o controlador contra curto circuitos externos;
- DPS – detalhamento em Proteções Elétricas;
- Iluminação interna com chave de ligar/desligar;

Especificação técnica do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Garibaldi – PR 46/2023:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI

seja possível identificar via controlador e central, problemas relacionados à falta de energia.

Facilidades
Deverá existir no controlador:
• Disjuntor geral para proteção de sobrecorrentes e correntes de fuga;
• disjuntor com função de desligar todos os grupos semafóricos, sem desligar os circuitos lógicos do controlador, bem como proteger o controlador contra curtoscircuitos externos;
• DPS – detalhamento em Proteções Elétricas;
• Iluminação interna com chave de ligar/desligar;
• 1 tomada de potência com capacidade de 15 A;
• Display ou visor incorporado que possa ser utilizado como programador ou módulo demanutenção, indicando ao menos:
a) modo de operação
b) plano e estágio corrente
c) falhas do controlador
d) Status do detector

Novamente, no controlador semafórico é verificado exigência técnica restritiva, agora no que se refere a supervisão na falta de energia:

Especificação técnica do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP – PE 183/2023:

> Torna-se indispensável que o módulo esteja devidamente habilitado perante a ANATEL e que tenha a possibilidade de operar com, no mínimo, 3 chips de dados para redundância.
>
> O módulo de comunicação 3G/GSM e ETHERNET deverá possuir autonomia de energia para operar sem alimentação externa por pelo menos duas horas, de forma que seja possível identificar via controlador e central, problemas relacionados à falta de energia.

Observe a nítida semelhança com as especificações técnicas do CONTROLADOR SEMAFÓRICO utilizada pela Prefeitura de Garibaldi – PR 46/2023, sendo as mesmas adotadas pela Prefeitura de Mogi Mirim:

> O módulo de comunicação 3G/GSM e ETHERNET deverá possuir autonomia de energia para operar sem alimentação externa por, pelo menos, duas horas, de forma que
>
> Rua Júlio de Castilhos, 254 – Centro – Garibaldi-RS CEP: 95720-000
> Cx. Postal 21 - Fone: 3462-8200 – Fax: 3462-8230 – www.garibaldi.rs.gov.br 22
>
> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
> **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI**
>
> seja possível identificar via controlador e central, problemas relacionados à falta de energia.

Ainda que esteja em funcionamento, a tecnologia 3G já é ultrapassada, possuindo tecnologias mais atualizada e eficaz como 4G ou superior.

Portanto, resta claramente demonstrado que possivelmente as especificações técnicas previstas no edital de PE 183/2023 da Prefeitura de Mogi Mirim, são restritivas e podem direcionar a um único fornecedor, qual seja, DATAPROM, quando a Lei nº 8.666/1993 em seu art. 7º, § 5º veda expressamente a utilização de especificações técnicas exclusivas, as quais flagrantemente restringem o caráter competitivo da contratação pública.

Desta forma, deverá ser excluída a exigência prevista no Termo de Referência, tópico "Amostras e Avaliações" – Alínea "h" (página 38), a qual estabelece a apresentação de documento idôneo (declaração, publicação em site da CET ou outro documento que ateste que a empresa possui equipamentos controladores avaliados e aceitos pela GIG/DER – CET SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo), quando já está sendo solicitada a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma 16653:2017 da ABNT, para os controladores semafóricos.

III.I.III – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS SEM RESPALDO LEGAL ("SISTEMA AUXILIAR DE SINALIZAÇÃO PARA POSTE E BRAÇO SEMAFÓRICO")

Inobstante as ilegalidades expostas nos itens anteriores, observa-se que no lote 2, é licitado produtos que não possuem embasamento técnico e legal para serem comercializados no território brasileiro, servindo tão somente para restringir a competição e direcionar a presente contratação pública.

Na tabela quantitativa, a descrição para contratação do produto se apresenta da seguinte forma:

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD
01	Fornecimento e Instalação de Sistema Auxiliar de Sinalização para poste e braço semafórico (iluminação inteligente nas cores – verde, amarelo e vermelho), contendo coluna em aço galvanizado modelo com Led RGB, Controlador Smart com acionamento RGB.	Cj.	30

O produto licitado no lote 2 (dois) trata-se de sistema auxiliar de Sinalização onde é colocada uma fita de led no poste e braço semafórico, conforme a cor do sinal representado no grupo focal principal.

Contudo, por tratar de um tipo específico de sinalização que têm sido utilizada recentemente tão somente por um grupo de empresas, o CONSELHO

NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN não editou qualquer tipo de diretrizes técnicas para possibilitar a utilização desta sinalização atípica. Além disso, não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Ao verificar a justificativa do parcelamento do objeto, o próprio Município reconhece que "POUCAS EMPRESAS DESENVOLVEM":

Justificativa do Parcelamento -

Licitação Parcelada -

Devido à natureza e especificidade dos serviços a serem prestados e dos produtos a serem fornecidos e instalados, se faz necessário o parcelamento dos serviços, uma vez que o Módulo 2 – Iluminação Inteligente / Fita Led, trata-se de serviço específico, o qual poucas empresas desenvolvem (tecnologia recente), o qual independem de serem executados juntamente com o Módulo 2 – Sistema Semafórico, evitando conflitos metodológicos e funcionais. Ademais atender aos princípios básicos da administração Pública quais sejam economicidade e eficiência. Tecnicamente, a divisão do objeto da licitação em parcelas, não trará prejuízo para a Administração Pública e para a população, tendo em vista que a contratação de uma única empresa iria oferecer restrição às demais interessadas em participar do certame.

Ora, em se tratando de materiais relacionados a sinalização viária, é imprescindível que os produtos estejam devidamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro, Manual de Sinalização Semafórica Volume V editado pelo CONTRAN, o que não acontece no cenário atual, sendo produtos comercializados por pouquíssimas empresas, com a finalidade de supostamente direcionar a contratação pública.

Diante as legislações vigentes no hodierno ordenamento jurídico, não se vislumbra qualquer normativa capaz de viabilizar a comercialização deste tipo de equipamento.

Tem-se que a licitação para aquisição deste produto, pode restar na substancial limitação do caráter competitivo do processo licitatório, visto que apenas por não possuir fundamento técnico e legal, da mesma forma, tal produto pode estar sendo, equivocadamente, direcionado a determinado grupo de empresas.

Além disso, a presente contratação também enseja na oneração financeira desnecessária com a compra deste tipo de equipamento, considerando que nos tempos atuais, diversos órgãos públicos têm primado pela economia dos recursos disponíveis, de forma a garantir que os produtos adquiridos também possuam uma qualidade comprovada.

O que causa estranheza também é que devido ao exorbitante valor para contratação deste produto, verifica-se que há uma especificação técnica bastante sucinta para o sistema de sinalização auxiliar, talvez, justamente pelo fato de não haver diretrizes técnicas a respeito deste equipamento tão atípico.

O que demonstra a carência de informações técnicas e legais para a contratação segura deste tipo de equipamento.

Considerando que cabe ao agente público agir estritamente dentro dos comandos legais vigentes, conforme o disposto no art. 37, *caput,* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em observância ao princípio da legalidade.

Assim, em não havendo qualquer fundamento legal para embasar a aquisição deste tipo de equipamento e que ela é considerada excessiva e restritiva a competição, é que deve ser extirpada do presente do edital.

Isto porque, o "Sistema Auxiliar de Sinalização" trata-se de produto que não possui respaldo legal no hodierno ordenamento jurídico, sendo expressamente vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro:

> Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

A legislação veda expressamente a afixação de legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem de sinalização, visto que pode gerar confusão aos usuários da sinalização de trânsito permitida pela legislação atual.

Neste sentido, é o que também estabelece o CTB:

> Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Considerando que cabe ao gestor público, limitar a sua atuação dentro dos comandos permissivos pela legislação, o art. 80 do CTB estabelece que é vedada a colocação de qualquer outra sinalização que não esteja prevista naquele código.

Portanto, pode-se concluir que diante a ausência de base legal para a comercialização deste produto, ele deverá ser excluído da presente contratação, pois além da carência de autorização legal, pode ocorrer eventual direcionamento a determinado grupo de empresas.

Isto porque, em duas cidades do estado do Paraná verifica-se que houve instalação deste equipamento. As informações veiculadas dão conta de que houve instalação deste sistema na cidade de Pato Branco/PR:

Contrato nº 214/2022/GP.

CONTRATO DE FORNECIMENTO

Que entre si celebram, o ***Município de Pato Branco,*** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.448/0001-54 com sede e foro na Rua Caramuru, nº 271, centro, CEP: 85.501-064 em Pato Branco - PR, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. ***Robson Cantu,*** brasileiro, portador do RG nº 1.816.183-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 441.436.649-68, residente e domiciliado na Rua Argentina n.º 02, Apto 702, Bairro Jardim das Américas, CEP 85.502-040, em Pato Branco - PR, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**, e ***DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.590.045/0001-00, Inscrição Estadual nº 90177593-18, estabelecida Rua Tenente Francisco Ferreira De Souza, nº 470, Bairro Hauer, CEP 81.630-010, no município de Curitiba/PR, Telefone (41) 3014-1287, Email supat@dataprom.com, neste ato representado por Jacqueline Mara Felisbino, inscrito no CPF nº 659.272.819-15, portadora do RG nº 3.349.072-0, residente e domiciliada no município de Curitiba/PR, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, tendo certa e ajustada a contratação, adiante especificada, cuja licitação foi promovida através do ***Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2022 - Processo n° 161/2022***, conforme autorização constante do protocolo nº 450580/2022, que independente da sua transcrição, integra o presente contrato que será regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, do Código Civil e do Código do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

I - Constitui objeto do presente contrato a Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico com iluminação inteligente, nas cores verde/amarelo/vermelho, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, conforme especificações e quantidades que seguem:

Item	Qtde	Und	Descrição	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	20	Cj	Sistema de sinalização auxiliar para poste e braço semafórico (iluminação inteligente nas cores verde/amarelo/vermelho) contendo: Coluna em aço galvanizado modelo com LED RGB; Braço Projetado em aço galvanizado, com LED RGB; Controlador smart com acionamento RGB.	Própria	12.703,30	254.066,00

Posteriormente, houve a publicação da notícia junto ao *site* da empresa executora do Contrato de Fornecimento nº 214/2022 – Dataprom:

Início » **Trânsito seguro** » Trânsito seguro: Novo sistema de Led chega aos semáforos de Pato Branco Voltar

Trânsito seguro

Trânsito seguro: Novo sistema de Led chega aos semáforos de Pato Branco

A novidade chegou a 10 pontos de grande fluxo na cidade, e promete diminuir as chances de acidentes de trânsito nesses locais. Ela aumenta a visualização da sinalização semafórica para até 300 metros de distância

Por **Dataprom Comunicação**
Em 7 de dezembro de 2022

Compartilhe

Os postes que sustentam os semáforos de Pato Branco, cidade do sudoeste paranaense, e as calçadas desses cruzamentos receberam faixas de led sincronizadas com os porta-focos. A novidade chegou a 10 pontos de grande fluxo na cidade, e promete diminuir as chances de acidentes de trânsito nesses locais.

Essa inovação aumenta a ativação sensorial de pedestres e motoristas para o estágio do semáforo, ampliando a segurança e dando maior qualidade de vida nas cidades.

Para operar, a iluminação é sincronizada com o controlador semafórico responsável pelos semáforos. Ela aumenta a visualização da sinalização semafórica para até 300 metros de distância, evitando o comportamento de avanço de sinal vermelho.

Mais Novidades

Pato Branco também investiu na aquisição do **ANTARES EVOLUTION**, que é o software responsável por integrar e centralizar todas as soluções da DATAPROM.

(Disponível em: <https://integra.dataprom.com/transito-seguro/transito-seguro-novo-sistema-de-led-chega-aos-semaforos-de-pato-branco/> Acesso em: 06 mar. 2023)

A matéria acima foi acessada em 06 de março de 2023, contudo, na data de hoje 19 de dezembro de 2023 a página encontra-se expirada:

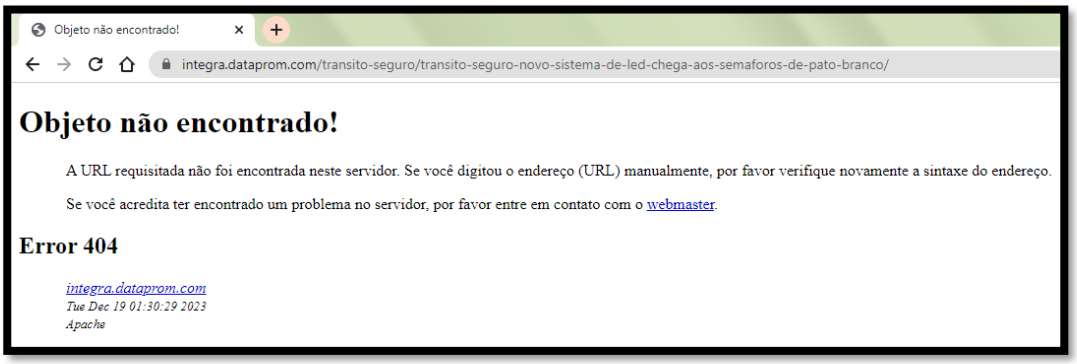

Novamente, no *site* da empresa Dataprom é possível observar matéria sobre a "nova solução tecnológica" presente na mesma cidade:

Cidades Inteligentes

Araucária inova e chama a atenção com novos semáforos

Cruzamentos com maior movimento no município da Grande Curitiba têm recebido faixas de led sincronizadas com a cor do porta-foco. Veja o vídeo.

Por **Dataprom Comunicação**
Em 13 de abril de 2022

Compartilhe

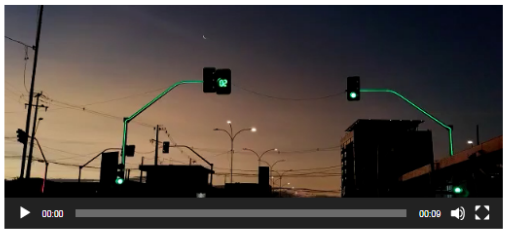

Uma nova solução tecnológica implantada em Araucária, região metropolitana de Curitiba, está colocando por terra aquela velho argumento de motoristas que dizem não terem se atentado à cor do semáforo quando avançam o sinal vermelho. Faixas de led sincronizadas com a cor do porta-foco foram instaladas em dois cruzamentos do município e têm chamado a atenção de quem transita naquela região.

A novidade está presente nos cruzamentos da Avenida Manoel Ribas com a Victor do Amaral e São Vicente de Paulo. Os dois cruzamentos escolhidos para iniciar a operação estão entre os mais movimentos do centro da cidade. Contagens recentes do Departamento de Trânsito de Araucária indicam que passam por ali cerca de 35 mil veículos por dia.

Segundo a prefeitura, a ideia é testar essas soluções, e verificar a eficácia delas para a redução de acidentes ao longo do tempo.

> "Já estamos tendo um retorno positivo de motoristas e pedestres que gostaram bastante da visibilidade que a solução nos dá, principalmente no fim de tarde e noite", afirmou Luiz Gouvêa, autoridade de trânsito de Araucária.

Essa novidade faz parte de um pacote de novas soluções instaladas recentemente na cidade pela prefeitura local. Além das faixas de led nos postes dos semáforos, o município também está ampliando a acessibilidade para pedestres.

(Disponível em: <https://integra.dataprom.com/cidades-inteligentes/araucaria-inova-e-chama-a-atencao-com-novos-semaforos/> Acesso em: 06 mar. 2023)

Diante os indícios acima, que supostamente podem direcionar a presente contratação pública, deve-se readequar o edital de modo a exigir tão somente o fornecimento de equipamentos de sinalização viária semafórica, que sejam compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelas legislações vigentes e resoluções do CONTRAN.

Conforme demonstrado *alhures,* não se encontra qualquer embasamento técnico, nem mesmo legal que justifique a contratação deste sistema de sinalização auxiliar de LED.

De acordo com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume V, que trata sobre a Sinalização Semafórica, recentemente, atualizado (2022), é possível observar que o sistema de sinalização semafórica é composto por grupos focais (semáforos) acionados pelo controlador de tráfego:

> O subsistema de sinalização semafórica é composto, basicamente, de um conjunto de indicações luminosas (semáforo ou grupo focal), fixado ao lado da via ou suspenso sobre ela, e dispositivo eletromecânico ou eletrônico (controlador) responsável pelo acionamento dessas indicações luminosas. Em situações específicas, tais como uso de dispositivos de detecção do tráfego, equipamentos de fiscalização não metrológicos e centrais de controle em área podem ser associados à sinalização semafórica de regulamentação. (Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/copy_of___05___MBST_Vol._V___Sinalizacao_Semaforica.pdf Acesso em: 06 mar. 2023. Pág. 8)

Ao decorrer do referido manual, não consta qualquer critério autorizador ou normativo para utilização do sistema de sinalização auxiliar de LED, o que se observa é a necessidade de submissão do mesmo ao CONTRAN, para autorização posterior, sendo que a utilização em caráter definitivo apenas poderá se dar após a devida regulamentação pelo órgão:

> A utilização de focos com formas e/ou sinais diferentes dos previstos nas Tabelas 3.1 e 3.2, em caráter experimental, só será admitida mediante autorização expressa do CONTRAN. O uso de sinais não previstos, em caráter definitivo, somente poderá ocorrer após a devida regulamentação pelo CONTRAN. (Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/copy_of___05___MBST_Vol._V___Sinalizacao_Semaforica.pdf Acesso em: 06 mar. 2023. Pág. 10)

Neste sentido, é o que também preconiza a Resolução CONTRAN nº 973, de 18 de julho de 2022 ao dispor sobre os critérios para utilização de sinalização não prevista no CTB:

> Art. 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de sinalização de trânsito não prevista no CTB, em caráter experimental e por período prefixado, nos termos do § 2º do art. 80 do CTB, deve encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União contendo:
> I - requerimento descrevendo a finalidade, aplicabilidade e vantagens da sinalização experimental;
> II - descrição detalhada do projeto, com desenhos e/ou imagens;
> III - estatística sobre ocorrência de acidentes antes da implantação da sinalização;

IV - informação detalhada do local em que a sinalização experimental será implantada;
V - período em que a sinalização será utilizada em caráter excepcional; e
VI - termo de responsabilidade por eventuais danos causados pela sinalização. (Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9732022.pdf Acesso em: 06 mar. 2023)

Observe que há necessidade de submissão da viabilidade da instalação desta "inovação tecnológica" junto ao CONTRAN, para deliberação a respeito e, posterior, autorização para instalação do sistema auxiliar de LED, devido à falta de regulamentação específica sobre o tema, o que tem limitado o mercado a linha de produção por somente um grupo de empresas, com a oferta de produtos que, atualmente, carecem de embasamento legal.

Portanto, realizar a compra apenas dos grupos focais semafóricos veiculares normatizados e homologados pelo Contran, proporcionará aos usuários a mesma segurança no momento em que necessitar obedecer a sinalização Semafórica, não haverá prejuízos à contratação num todo em deixar de adquirir o sistema de sinalização auxiliar.

IV – DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os equívocos do Edital, e por consequência sua retificação de modo a adequar as exigências conforme demonstrado neste instrumento, desta feita será assegurada a segurança e eficácia da contratação, conforme as razões anteriormente expostas, modificando nos seguintes termos:

a) Excluir a exigência de tipo de led dos módulos a led.

a) Prever a aceitação de módulos que atendam a NBR 15889:2019, sem frustrar o caráter competitivo, retificando-se o tipo de lente e ensaios de intensidade luminosa nos termos da referida norma técnica;

b) A potência nominal deverá seguir as diretrizes da ABNT – NBR 15889:2019;

c) Prever a aceitação de fornecimento de Anteparos para os Grupos Focais, nos termos da norma técnica ABNT NBR 7995:2022, para possibilitar o fornecimento de anteparo constituídos em alumínio.

d) Excluir do instrumento convocatório em apreço, a disposição prevista no Termo de Referência, tópico "Amostras e Avaliações" – Alínea "h" (página 38), a qual estabelece a apresentação de documento idôneo (declaração, publicação em site da CET ou outro documento que ateste que a empresa possui equipamentos controladores avaliados e aceitos pela GIG/DER – CET SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo), quando já está sendo solicitada a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma 16653:2017 da ABNT, para os controladores semafóricos.

e) No que se refere aos controladores semafóricos ora licitados, deverá ser excluído do edital as exigências técnicas que supostamente direcionam a contratação, sendo requisitos demasiados e excessivos para o equipamento, conforme exposto no tópico III.I.II desta peça. A exclusão dos itens lá expostos fomentará o caráter competitivo.

f) Excluir a solução semafórica prevista no lote 2 (Sistema Auxiliar de Sinalização para poste e braço semafórico (iluminação inteligente nas cores – verde, amarelo e vermelho), pois carece de embasamento legal e técnico para ser utilizado nas vias públicas do território brasileiro, a qual deverá ser submetida análise do órgão máximo de trânsito nos termos da

Resolução nº 973/2022 do CONTRAN, além de implicar em custos demasiados à Administração Pública.

g) A imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 138/2023, até o julgamento desta impugnação, da data de abertura agendada para 22 de dezembro de 2023, às 09:00 horas.

h) A procedência dos pedidos formulados nesta impugnação com a republicação do instrumento convocatório e definição de nova data de abertura para realização da sessão pública, nos termos do art. 21, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/1993.

i) E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Caso mantidas as ilegalidades ora exaradas, o que não se espera, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, Tribunal de Constas e demais órgãos competentes, nos termos do art. 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1933.

Nestes termos, pede e esfera deferimento.
Rio do Sul, 19 de dezembro do ano de 2023.

SAUL MARCELO DE OLIVEIRA:67916295920
Assinado de forma digital por SAUL MARCELO DE OLIVEIRA:67916295920
Dados: 2023.12.19 13:26:59 -03'00'

SSAT Sinalização e Adesivos Ltda
CNPJ nº 05.111.060/0001-03
Saul Marcelo de Oliveira
Sócio Proprietário
CPF nº 679.162.959-20

Documentos anexados:

- Contrato social;
- Identificação;
- Contrato nº 214/2022/GP (Prefeitura do Município de Pato Branco);
- Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume V (2022);
- Resolução nº 973/2022 do CONTRAN;
- Edital retificado PE 81/2021 – Prefeitura do Município de Paranaguá/PR;
- Edital retificado PR 46/2023 – Prefeitura do Município de Garibaldi/RS.

Mogi Mirim, 20 de dezembro de 2023.

A
SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA

REF. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 138/2023

Prezado senhor,

O interessado SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n. 138/2023 que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para instalação de sistema semafórico no município de Mogi Mirim/SP.

Alega que:

> (...)
> **III.I – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, DESNECESSÁRIAS E EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES**
> Após a leitura e interpretação atenta do presente edital, observa-se que diversas exigências não encontram qualquer respaldo na legislação vigente, tão pouco há qualquer justificativa técnica robusta capaz de sustentá-las.
>
> Aliás, conhecedora das normas e demais parâmetros técnicos relativos a sinalização semafórica, a impugnante verifica tais exigências como restritivas e, possivelmente, direcionadas a uma única empresa.
>
> Nesta toada, as exigências que são infundadas e em descompasso com a legislação e as normas técnicas editadas previamente pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
>
> (...)
> Após minuciosa análise desta Impugnante aos termos editalícios estipulados por esta Administração Pública, verifica-se diversas exigências em afronta as normas técnicas vigentes, o que pode ensejar na diminuição do caráter competitivo da licitação pública para contratação do objeto ora pretendido.
>
> (...)
> Verifica-se que no Termo de Referência do presente edital são exigidas especificações técnicas que vão na contramão do que a norma técnica vigente da ABNT preconiza.
>
> (...)
> Não se vislumbra qualquer fundamento técnico e legal para que seja exigida intensidade luminosa em 20% superior ao que determina a norma da ABNT. Entendese que as especificações devem guardar compatibilidade

> com as especificações técnicas já emitidas pelos respectivos órgãos.
>
> (...)
> Por isso, deve-se readequar o instrumento convocatório a fim de possibilitar o fornecimento do referido grupo focal com anteparo fabricado em alumínio de acordo com a norma 7995:2022 da ABNT, considerando também que nos termos do art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, colocar no mercado produtos que não atendam as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
>
> (...)
> Além das irregularidades técnicas até então expostas, também pode-se verificar a exigência da apresentação de documento específico para o controlador semafórico, quando já é solicitada a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma ABNT NBR 16657:2017, a qual estabelece os requisitos para o controlador semafórico.
>
> (...)
> Desta forma, deverá ser excluída a exigência prevista no Termo de Referência, tópico "Amostras e Avaliações" – Alínea "h" (página 38), a qual estabelece a apresentação de documento idôneo (declaração, publicação em site da CET ou outro documento que ateste que a empresa possui equipamentos controladores avaliados e aceitos pela GIG/DER – CET SP (Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo), quando já está sendo solicitada a apresentação de laudo comprobatório de atendimento a norma 16653:2017 da ABNT, para os controladores semafóricos.
>
> (...)
> Inobstante as ilegalidades expostas nos itens anteriores, observa-se que no lote 2, é licitado produtos que não possuem embasamento técnico e legal para serem comercializados no território brasileiro, servindo tão somente para restringir a competição e direcionar a presente contratação pública.
>
> (...)

Requereu desta forma que a licitação seja novamente designada com a retificação das cláusulas supra citadas que restrigem sua participação no certame.

Inicialmente cumpre destacar que a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa à administração e não ao particular, senão vejamos:

> A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, **que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica. [1]

1. DA EXIGÊNCIA DE TIPO DE LED DOS MÓDULOS

A tecnologia de construção SMD (Surface Mount Device) refere-se à categoria de dispositivos e componentes montados sobre a superfície da placa de circuito impresso, em contraste com os componentes PTH (Pin Through Hole), que são inseridos em furos na placa.

Na fabricação de módulos LED em SMD, destaca-se a vantagem em termos de manutenção e segurança. Esta tecnologia associada a lente de Fresnel, proporciona uma uniformidade superior na luminância em qualquer ângulo de visualização, além de eliminar o efeito fantasma causado pelo reflexo direto do sol na lente. Os LEDs HI-Flux utilizados na construção dos módulos SMD demonstram uma durabilidade significativamente maior quando comparados aos fabricados em PTH. Esses pequenos componentes eletrônicos são encapsulados de maneira a suportar situações de alto estresse térmico e mecânico. Mesmo em casos de avarias no encapsulamento, o módulo LED interno é preservado devido às características construtivas.

Essa especificidade na construção dos componentes SMD garante uma vida útil aos LEDs. Em contraste, os LEDs de 5mm montados em placas perfuradas (PTH), devido à necessidade de uma quantidade maior - entre 80 a 120 componentes – e que apresentam uma probabilidade aumentada de falhas. Essas falhas são frequentemente ocasionadas pelo estresse térmico e mecânico, como a vibração. Quando um LED falha, ocorre a interrupção de um "string" (componentes ligados em série), e quanto maior o número de LEDs em série, maior o desequilíbrio na corrente, podendo desencadear um efeito cascata de falhas no dispositivo.

A estimativa de altos custos com manutenção de módulos LED, a incompatibilidade da tecnologia com os controladores semafóricos e a perda de credibilidade devido a problemas na sinalização de trânsito, foram fundamentais na opção pela tecnologia SMD com lente de Fresnel. Essa tecnologia é mais moderna, eficiente e comprovadamente mais segura.

Importante destacar que estas escolhas estão legalmente amparadas pelo Princípio da Discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

2. DA POTÊNCIA NOMINAL

Em relação à exigência de potência nominal, a Norma ABNT 15889:2019 estabelece requisitos técnicos mínimos. No caso em tela, pela Norma a potência nominal deve ser IGUAL OU INFERIOR a 15 W para os módulos semafóricos de 200 mm. Portanto, isso significa que não há problema em definir critérios de potência nominal que sejam inferiores ao valor estabelecido na Norma. O mesmo entendimento se aplica a intensidade luminosa dos módulos LED, pois não está se exigindo nenhum parâmetro inferior ao determinado pela Norma.

Logo, diferentemente do alegado pela Impugnante, não há nenhuma divergência, pois todos os requisitos técnicos mínimos exigidos nas especificações técnicas estão dentro dos parâmetros mínimos determinados pela Norma ABNT 15889:2019.

3. DO FORNECIMENTO DE ANTEPAROS

Primeiramente, o Município de Mogi Mirim já tem em seu parque semafórico grupos focais em policarbonato, sendo assim, destacamos que este material é mais econômico e durável para a administração pública. Quanto a exigência de o anteparo ser confeccionado em policarbonato, foi realizado um amplo levantamento em outras localidades que vem adquirindo produtos com essa característica, e foi verificado uma série de vantagens, sendo a principal a diminuição da necessidade de manutenção, uma vez que é um termoplástico de alta resistência, excelente resistência térmica, química e aos raios ultravioletas. O desgaste, quando comparado as peças de alumínios, não satisfaz o princípio administrativo da eficiência, quando se busca a vantajosidade econômica. Contudo, dentre os inúmeros benefícios, o principal é relacionado ao custo, quando comparado ao alumínio, além disso o policarbonato é mais leve. E por fim, não gera interesse em furto, por possuir baixo valor comercial no mercado de reciclagem, quando comparado ao alumínio. Lembramos que o Município de Mogi Mirim tem sofrido muitos furtos em praças públicas de materiais (alumínio, cobre, entre outros) que podem ser revendidos.

4. DAS AMOSTRAS

Quanto a este item, cabe ressaltar que a apresentação de declaração ou publicação no site da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET-SP), que é uma empresa de economia mista com capital majoritário da Prefeitura do Município de São Paulo, criada em 1976, transformando-se em modelo de administração do trânsito, seguido por vários municípios do país, serve

para assegurar que o equipamento, a ser fornecido, atende parâmetros mínimos de qualidade.

Ou seja, não há o que se discutir, que a exigência de um documento emitido pela CET-SP seja supérflua e restritiva, uma vez que é responsabilidade do Município de Mogi Mirim buscar instituições que contribuam para a obtenção de equipamentos eficientes em conformidade com as normas pertinentes. Ademais, não há o que se dizer de restrição neste item, uma vez que há diversas empresas do segmento que são credenciadas pela CET-SP.

Logo, toda e qualquer exigência que possa ser semelhante ao similar nos mais inúmeros Editais que são publicados em território nacional, apenas refletem o quanto os parâmetros utilizados pela CET-SP são amplamente utilizados em todo o país; não sendo cabida, portanto, nenhuma ilação a respeito de direcionamento para determinada empresa.

Cumpre aqui destacar que estão definidos no edital – como a lei assim exige – os critérios de aceitabilidade e análise das amostras, de modo que

5. DOS CONTROLADORES SEMAFÓRICOS

Não há no edital requisitos que direcionam a contratação de qualquer empresa. O Município de Mogi Mirim respeita todos os princípios explícitos e implícitos da Administração Pública e não vê na peça em voga direcionamento.

6. DO LOTE 02

Novamente destaque-se que a presente licitação foi separada em dois lotes, e o critério é de menor preço global POR LOTE, portanto, a participação não é obrigatória.

Quanto ao fornecimento e Instalação de Sistema Auxiliar de Sinalização para Poste e Braço Semafórico. Inicialmente, as alegações da parte impugnante sobre os artigos do CTB são incoerentes, pois esses artigos não guardam relação com a utilização desse equipamento. Primeiramente, o equipamento não afeta a visibilidade, tampouco se trata de publicidade, inscrições, legendas ou símbolos, não havendo conflito com os referidos artigos. Portanto, objetivamente, não viola os artigos 81 e 82.

Quanto ao Manual Brasileiro de Sinalização Semafórica, todos os requisitos normativos são cumpridos pelos componentes padrão, sendo o Sistema Auxiliar (como o próprio nome sugere) um complemento que visa aprimorar a visibilidade e a segurança do sistema tradicional. Essa tecnologia é amplamente utilizada em várias partes do mundo, com resultados muito positivos para a segurança de condutores e pedestres, por exemplo as cidades de Manaus e de São José dos

Pinhais, que além das luzes principais (vermelha, amarela e verde) a cor que está acesa também é exibida no braço de sustentação do farol. A ideia é trazer mais visibilidade e, consequentemente, mais segurança, já que a cor do sinaleiro pode ser vista até 300 metros de distância, o que facilita a identificação em caso de obstáculos que diminuam o campo de visão dos motoristas, como árvores e veículos altos (caminhões e ônibus).

Ademais, trata-se de um cordão de LED que replica a cor indicada pelo semáforo, ou seja, não há complexidade tecnológica; e, o objetivo do sistema é replicar a sinalização, sendo incoerente alegar que possa causar confusão aos motoristas, quando na realidade o intuito é justamente aumentar a visibilidade e a segurança do sistema semafórico.

Portanto, a Administração Pública, ao exercer seu poder de decisão em uma compra específica, dentro de sua discricionariedade, definiu o objeto que melhor se adequa às suas necessidades. Não se pode exigir da Administração que publique um edital de licitação onde todas as empresas do segmento estejam aptas a participar, mas sim que haja competição entre as empresas que possam atender à demanda específica do Município de Mogi Mirim, visando atender às necessidades públicas. Desta forma, o Lote 2 será mantido para atender às exigências desta municipalidade, até porque o Edital, em busca de ampliar a competitividade e participação de empresas do ramo semafórico, optou pela divisão do objeto em dois lotes.

Sendo assim, o Edital será mantido em seus exatos termos, estando sanadas as dúvidas apresentadas.

LARISSA RODRIGUES VICENTE:34310508839
Assinado de forma digital por LARISSA RODRIGUES VICENTE:34310508839
Dados: 2023.12.21 12:11:41 -03'00'

Larissa Rodrigues Vicente
Secretária de Suprimentos e Qualidade

LUCAS MAMEDE DA SILVA
Assinado de forma digital por LUCAS MAMEDE DA SILVA
Dados: 2023.12.21 12:06:54 -03'00'